

## **LEI Nº 1.184, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 985

*Revogada pela Lei nº 1.695, de 13/06/2006.*

### **Concede benefícios fiscais aos complexos agroindustriais que especifica, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas:

- I - de saídas de aves, inclusive pintos de um dia, e gado suíno, caprino e ovino destinadas ao comércio ou à indústria;
- II - com produtos e insumos destinados à fabricação de ração animal.

Parágrafo único. Encerra-se o diferimento das operações de que trata este artigo no momento da comercialização das aves, do gado suíno, caprino e ovino e dos produtos resultantes de seu abate.

Art. 2º. Ficam isentas do ICMS as operações internas com ovos, inclusive os férteis.

Art. 3º. Fica reduzida para 41,18% a base de cálculo das operações internas com aves, gado suíno, caprino e ovino e produtos resultantes de seu abate.

\*Art. 4º. Os complexos agroindustriais poderão optar, em substituição ao regime normal de apuração do imposto, pelo crédito presumido de:

*\*Caput do art 4º com redação determinada pela Lei nº 1.216, de 01/05/2001.*

~~Art. 4º. No caso de complexos agroindustriais de produção e de comercialização de ovos, inclusive os férteis, aves, gado suíno, caprino e ovino poderá haver opção, em substituição à redução prevista no artigo precedente:~~

- ~~\*I - 6% da base de cálculo, nas operações internas com produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino;~~

~~*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.216, de 01/05/2001.*~~

I - ~~pela redução, para 5,88 % da base de cálculo das operações internas que praticarem;~~

\*II - 11% do valor da operação, nas saídas interestaduais com ovos, inclusive os férteis, pintos de um dia e produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.216, de 01/05/2001.*

II - ~~pelo crédito presumido de 11% do valor das operações interestaduais com ovos, inclusive os férteis, pintos de um dia e produtos resultantes do abate de aves e gado suíno, caprino e ovino.~~

\*III - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais de aves vivas.

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.*

~~\*III - 9% do valor da operação, até 31 de dezembro de 2003, nas saídas interestaduais de aves vivas.~~

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002*

~~\*III - 9% do valor da operação, até 31 de dezembro de 2002, nas saídas interestaduais de aves vivas.~~

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.329, de 27/05/2002.*

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo somente se efetivará mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com a Secretaria da Fazenda, em havendo desistência dos créditos relativos às operações ou prestações anteriores.

Art. 5º. Considera-se complexo agroindustrial, para os fins desta Lei, a empresa ou grupo de empresas com localização no Estado que realize, mesmo em parceria, o processo de produção, industrialização e comercialização de aves, pintos de um dia, gado suíno, caprino e ovino, ovos, inclusive os férteis, e:

I - disponha de fábrica de rações balanceadas;

II - utilize preferencialmente matéria-prima e insumos produzidos no Estado do Tocantins;

III - preveja:

a) a reprodução, a criação, o abate e a industrialização de aves, gado suíno, caprino e ovino de produção própria ou proveniente de sistema integrado ou de parceria com produtores rurais locais;

b) a realização de estudos:

1. da genética de aves e gado suíno, caprino e ovino;
2. de novas tecnologias de produção, criação e industrialização de aves e gado suíno, caprino e ovino.

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro de 2000; 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado